



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

RECURSO ELEITORAL 0600039-73.2020.6.13.0228 – PRADOS.

RELATOR: JUIZ REZENDE E SANTOS.

RECORRENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES.

ADVOGADO: DR. CAIO BINI ROCHA - OAB/MG0203629

RECORRIDO: SERGIO DA SILVA LEAO.

ADVOGADO: DR. CLAYTON DE SOUZA LIMA - OAB/MG0074217

RECORRIDA: FERNANDA APARECIDA VELHO

ADVOGADO: DR. CLAYTON DE SOUZA LIMA - OAB/MG0074217

RECORRIDO: PAULO ROBERTO DE SOUSA

ADVOGADO: DR. CLAYTON DE SOUZA LIMA - OAB/MG0074217

RECORRIDO: CARLOS GERALDO DAS NEVES

ADVOGADO: DR. CLAYTON DE SOUZA LIMA - OAB/MG0074217

RECORRIDA: MICHELLE TRINDADE VELHO

ADVOGADO: DR. CLAYTON DE SOUZA LIMA - OAB/MG0074217

RECORRIDA: CATIA DO NASCIMENTO MINEIRO

ADVOGADO: DR. CLAYTON DE SOUZA LIMA - OAB/MG0074217

ACÓRDÃO PUBLICADO EM SESSÃO

**ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL –
PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA –
PUBLICAÇÃO NA INTERNET EM REDE SOCIAL –
FACEBOOK – IMPROCEDENTE.**

Publicação no *Facebook* dos recorridos de imagem com nome dos pré-candidatos à reeleição, número e sigla do partido e de mensagem com os dizeres: “Para que Prados MG Continue avançando”.

O art. 36-A permite a comunicação entre pré-candidatos e eleitores, antes de 27 de setembro de 2020. Os pré-candidatos podem comunicar aos eleitores suas experiências, ações empreendidas e



ações a empreender, adiantando seu plano de governo ou de atuação parlamentar.

O dispositivo deixa claro que o pedido explícito de voto caracterizará propaganda eleitoral antecipada. Incluem-se também na vedação expressões semanticamente equivalentes ao pedido explícito de voto.

Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

Menção a candidatura e exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos não caracteriza propaganda eleitoral se ausente pedido explícito de voto. Inteligência do art. 3º da Res. 23.610/2019.

Ausente pedido explícito de voto não está caracterizada propaganda eleitoral antecipada.

Recurso não provido. Sentença mantida.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por maioria, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Cláudia Coimbra.

Juíza Cláudia Coimbra
Relatora designada

Sessão de 24/9/2020.

RELATÓRIO

O JUIZ REZENDE E SANTOS – Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Partido dos Trabalhadores – PT de Prados, MG, contra a decisão proferida pelo



MM. Juiz da 228ª Zona Eleitoral de Prados, que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada apresentada em desfavor de Sérgio da Silva Leão, Michelle Trindade Velho, Fernanda Aparecida Velho, Cátia do Nascimento Mineiro, Paulo Roberto de Sousa e Carlos Geraldo das Neves.

Liminar indeferida na decisão ID 12991695.

Contestação, no documento ID 12992745.

Sentença rejeitando a representação, ID 12993145.

Inconformado, o recorrente apresentou recurso eleitoral ID 12993245, alegando que, com a promulgação da Emenda Constitucional 107, “*a propaganda eleitoral somente será permitida após o dia 26 de setembro deste ano, sendo vedada a propaganda eleitoral antes dessa data*”. Sustenta que, não obstante a exigência de pedido explícito de votos da nova redação do art. 36-A da Lei 9.504/97 dada pela Lei 13.165/2015, “*a atual jurisprudência do TSE não mais considera propaganda eleitoral antecipada apenas aquelas em que esteja expresso o pedido de voto, bastando apenas que a intenção esteja explícita*”, sendo “*inegável a existência de propaganda eleitoral na imagem veiculada nas redes sociais dos Recorridos*”.

Em contrarrazões, ID 12993395, os recorridos aduzem que “*nenhum pedido de voto existiu, tampouco visando a qualquer resultado consequencial relativo a poder gerir, governar, administrar. Nenhuma conduta de resultado que se fizesse vincular à ideia inicial contida no dístico juntado a este feito processual é capaz de induzir qualquer entendimento de existência de uma ação causal, vocacionada explicitamente a um resultado específico e concreto almejado pelos Recorridos em nível de captação de sufrágio*”, requerendo o não provimento do recurso aviado.

A d. Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso, ID 13216445.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O JUIZ REZENDE E SANTOS – O recurso é tempestivo, apesar de não haver certidão de intimação nos autos, uma vez que a sentença foi proferida no dia 19/08/2020 e o recurso eleitoral interposto no dia 20/08/2020.

Outrossim, considero tempestivas as contrarrazões de recurso, visto que não há certidão da intimação dos recorridos para tal mister.

Não foram arguidas preliminares.



Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A questão debatida nos autos diz respeito a tratar-se ou não de propaganda eleitoral extemporânea a publicação, pelos recorridos em suas contas pessoais na rede social *Facebook* na *internet*, de imagem de pré-candidatos a prefeito e vice-prefeito pelo município de Prados, MG.

O recorrente anexou aos autos (ID 12991645) os *prints* das imagens denunciadas, onde constam as fotos dos pré-candidatos, seus nomes, o número e a sigla de seu partido e, ainda a mensagem “Para que Prados MG Continue avançando”.

Nos termos do que dispõe o art. 36, *caput*, e § 3º da Lei 9.504/97:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

(...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Nesse ano, porém, em virtude do adiamento das eleições determinado na Emenda Constitucional nº 107/2020, ficou estabelecido que o termo para o início da propaganda eleitoral seria após o dia 26 de setembro do corrente ano.

Por outro lado, o *caput* do art. 36-A da Lei 9.504/97, com redação dada pela Lei 13.165/2015,

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

A alteração promovida pelo legislador no dispositivo legal acima, ao exigir o pedido explícito de votos para a configuração da propaganda eleitoral, tem sido usada, em muitos casos, para antecipar os atos de campanha eleitoral, o que não é permitido pela legislação. Logicamente, a exaltação das qualidades pessoais, a referência à candidatura e a divulgação das ações políticas não podem transbordar-se em verdadeira propaganda eleitoral extemporânea.



No caso presente, a imagem postada pelos recorridos assemelha-se, em quase tudo, ao já bastante conhecido *santinho*, tão utilizado nas eleições de todo o país. A forma como são apresentados os pré-candidatos e a disposição das imagens e da sigla e do número do partido remetem o eleitor automaticamente para o campo das eleições, já que este tipo de propaganda lhe é muito familiar.

Não há, no *folder* virtual propagado pelos recorridos, um pedido de “vote em mim” ou “vote neles”. Mas, conforme vêm decidindo o Tribunal Superior Eleitoral e o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, não é necessário que a publicidade questionada veicule unicamente expressões com o verbo votar e palavras congêneres para que se configure o pedido explícito de votos. Outros tantos elementos presentes na mensagem disfarçada de promoção pessoal podem configurar a propaganda eleitoral extemporânea, gerando desequilíbrio entre os futuros concorrentes no pleito que se avizinha.

Nesse sentido, são as decisões colacionadas abaixo:

*ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA CARACTERIZADA. REUNIÃO. CLUBE. DISCURSO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. POSICIONAMENTO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. DESPROVIMENTO. 1. A Corte de origem, soberana na análise do conjunto fático-probatório dos autos, entendeu que o ora agravante incorreu na vedação contida no art. 36-A da Lei das Eleições, uma vez que fez pedido explícito de voto para pré-candidato a cargo de deputado federal. 2. Extrai-se do acórdão regional que o agravante, ao discursar em evento realizado em um clube, proferiu a seguinte frase: Peço, confie no Felipe como nosso Federal (ID nº 17896488). 3. **A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem vote em mim. Caracteriza-se também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos.** 4. O Tribunal a quo, ao concluir pela prática de propaganda eleitoral antecipada, adotou posicionamento em consonância com o entendimento desta Corte Superior (...). 10. Agravo regimental desprovido. (Agravo de Instrumento nº 060278062, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 53, Data 18/03/2020)*

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES DE 2020. PROPAGANDA ELEITORAL. EXTEMPORÂNEA. VEICULAÇÃO DE MENSAGEM. REDE SOCIAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. MÍNIMO LEGAL.1 - Veiculação, no Facebook, no mês de março do ano eleitoral, da seguinte mensagem por Vereador pretendo candidato à reeleição: "Meus amigos e amigas se o senhor permitir vou me candidatar à reeleição. Posso contar com apoio de vocês?" (...) 3 - Conforme já decidiu o e. TSE, "A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem vote em mim. Caracteriza-se também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido (Agravo explícito de votos" de Instrumento nº 060278062, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de



justiça eletrônico, Tomo 53, Data 18/03/2020). 4 - Ao veicular pedido de apoio aos eleitores associado ao fato de que pretende se lançar candidato à reeleição para o cargo de Vereador do Município de Pará de Minas, nas eleições de 2020, o recorrente excedeu os limites do quanto permitido pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/1997. A propaganda eleitoral extemporânea foi perpetrada pelo recorrente através de elemento que traduz o pedido explícito de votos ("Posso contar com apoio de vocês?"). 6 - Despicienda à configuração do ilícito a demonstração da quantidade de pessoas que visualizaram a mensagem veiculada por meio da rede social, assim como fato de a mensagem ter sido divulgada meses antes da data prevista para o pleito. O recorrente antecipou, ilegalmente, a sua propaganda eleitoral, quebrando, por consequência, a igualdade de condições entre os futuros concorrentes. Bem jurídico afetado. 8 - Recurso a que se nega provimento, para manter a sentença que, julgando procedente o pedido contido na representação, condenou o recorrente ao pagamento de multa, no valor de R\$ 5.000,00. (RECURSO ELEITORAL n 060004998, ACÓRDÃO de 20/07/2020, Relator(a)qwe) ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA--, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 27/07/2020)

No caso dos autos, os pré-candidatos que estampam as publicações na internet disputarão a reeleição aos cargos de prefeito e vice-prefeito, que atualmente ocupam e, em razão disso, ao contrário do que alegam os recorridos, a mensagem “*Para que Prados MG Continue avançando*” não possui caráter genérico e abstrato, principalmente porque sucedida, logo abaixo na própria imagem, dos nomes *Prefeito Juninho do Lester, Vice Ari*.

Como muito bem asseverou o recorrente, faltou apenas a palavra VOTE para que o pedido literal de votos se materializasse. Não se trata de mera promoção pessoal a atitude dos recorridos, mas nítida ação coordenada de propaganda eleitoral extemporânea.

Não há que se falar, também, em violação ao direito constitucional à liberdade de expressão e de manifestação dos recorridos que, ao se manifestarem politicamente na *internet*, divulgando propaganda eleitoral fora do período estabelecido pela legislação, cometeram um ato ilícito cuja punição é a multa cominada no § 3º do art. 36 da Lei 9.504/97.

Resta, portanto, configurada a propaganda eleitoral extemporânea por parte dos recorridos por meio de publicação de imagem na *internet* na rede social *Facebook* com pedido explícito de votos aos candidatos ali mencionados, ensejando, conseqüentemente a aplicação da multa prevista na Lei das Eleições.

Isso posto, DOU PROVIMENTO ao recurso do Partido dos Trabalhadores – PT de Prados, MG, para, reformando a sentença, determinar a imediata e definitiva remoção da propaganda eleitoral extemporânea das páginas pessoais dos recorridos no Facebook e aplicar-lhes multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um, nos termos do art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/97.

É como voto.



O DES. MARCOS LINCOLN – Acompanho o Relator para dar provimento ao recurso.

A JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA – Peço vista dos autos.

Sessão de
24/9/2020.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600039-73.2020.6.13.0228 – PRADOS.

RELATOR: JUIZ REZENDE E SANTOS.

RECORRENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES.

ADVOGADO: DR. CAIO BINI ROCHA - OAB/MG0203629

RECORRIDO: SERGIO DA SILVA LEAO.

ADVOGADO: DR. CLAYTON DE SOUZA LIMA - OAB/MG0074217

RECORRIDA: FERNANDA APARECIDA VELHO.

ADVOGADO: DR. CLAYTON DE SOUZA LIMA - OAB/MG0074217

RECORRIDO: PAULO ROBERTO DE SOUSA.

ADVOGADO: DR. CLAYTON DE SOUZA LIMA - OAB/MG0074217

RECORRIDO: CARLOS GERALDO DAS NEVES.

ADVOGADO: DR. CLAYTON DE SOUZA LIMA - OAB/MG0074217

RECORRIDA: MICHELLE TRINDADE VELHO.

ADVOGADO: DR. CLAYTON DE SOUZA LIMA - OAB/MG0074217

RECORRIDA: CATIA DO NASCIMENTO MINEIRO.

ADVOGADO: DR. CLAYTON DE SOUZA LIMA - OAB/MG0074217

Decisão: Após o Relator e o Des. Marcos Lincoln darem provimento ao recurso, pediu vista a Juíza Cláudia Coimbra.



Presidência do Exmo. Sr. Des. Alexandre Victor de Carvalho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Marcos Lincoln e Juízes Cláudia Coimbra, Marcelo Bueno, Itelmar Raydan Evangelista, Patrícia Henriques e Luiz Carlos Rezende e Santos, e o Dr. Angelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

Sessão de 30/9/2020.

VOTO DE VISTA DIVERGENTE

A JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA – O PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT, de Prados, apresentou **recurso eleitoral** contra a sentença proferida pelo MM. Juiz, da 228ª Zona Eleitoral, de Prados, que julgou **improcedente** o pedido contido na representação por propaganda eleitoral antecipada por ele ajuizada em face de SÉRGIO DA SILVA LEÃO, MICHELLE TRINDADE VELHO, FERNANDA APARECIDA VELHO, CÁTIA DO NASCIMENTO MINEIRO, PAULO ROBERTO DE SOUSA E CARLOS GERALDO DAS NEVES.

Pedi vista dos autos para melhor análise dos presentes autos.

O recurso é próprio e tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade, razão porque dele **conheço**.

Não há preliminares a serem examinadas, passo ao mérito.

A base legal para resolver a questão trazida neste julgamento é a Lei 9.504, de 30/9/1997.

Os autos versam sobre suposta propaganda eleitoral antecipada realizada por meio de *posts* nas *timelines dos recorridos* na rede social Facebook. Foram anexados aos autos *prints* das imagens em que constam as fotos dos pré-candidatos, seus nomes, o número e a sigla do partido político e a mensagem **“Para que Prados MG Continue avançando”**.

Como se sabe, o art. 36, da Lei nº 9.504, de 30/9/1997 (Lei das Eleições), estabelece o prazo em que a propaganda eleitoral é permitida. No entanto, em razão da pandemia de COVID-19, esta data foi alterada pela Emenda Constitucional 107 de 02 de julho de 2020, que estabelece em seu art. 1º, § 1º, IV, a proibição de qualquer propaganda eleitoral antes do dia 27 de setembro de 2020, prevendo multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00 para o seu descumprimento.



Embora a lei não defina o que seja propaganda eleitoral, o artigo 36-A da Lei das Eleições, determina as condutas que não configuram propaganda eleitoral antecipada. Confira-se:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4o do art. 23 desta Lei. [grifei]

A norma permite a comunicação entre pré-candidatos e eleitores, antes de 27 de setembro de 2020. Os pré-candidatos podem comunicar aos eleitores suas experiências, ações empreendidas e ações a empreender, ou seja, adiantando seu plano de governo ou de atuação parlamentar. No entanto, o artigo deixa claro, que **o pedido explícito de voto** caracterizará propaganda eleitoral antecipada.



Nesse viés intelectual, além do pedido explícito de voto, inserem-se também na vedação expressões semanticamente equivalentes ao pedido explícito de voto. Nesse sentido, a linha do colendo TSE com a qual coaduno:

a propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem vote em mim. Caracteriza-se também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos.”(Agravo de Instrumento nº 060278062, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 53, Data 18/03/2020).

A Resolução do TSE n. 23.610/2019, no art. 3º, que dispõe sobre a propaganda eleitoral, trata a matéria em análise da mesma forma:

“Art. 3º **Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto**, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet (Lei nº 9504/97, art. 36-A, caput, I a VII e §§)...”

Assim, para que haja a configuração de propaganda eleitoral antecipada, deve haver o **pedido explícito de voto**.

O TSE se manifestou recentemente, no sentido de que não é permitido a comunicação de pré-campanha que implique em gastos de recursos públicos e nem que se utilize de meios e formas de propaganda vedados expressamente.

“DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CARREATA. DISCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO.1. Agravo interno contra decisão que conheceu do agravo nos próprios autos e deu provimento ao recurso especial eleitoral para julgar improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada. **2. Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa. Ausente o conteúdo eleitoral, as mensagens constituirão “indiferentes eleitorais”, estando fora do alcance da Justiça Eleitoral. 3. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação**



ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. 4. No caso, o Tribunal de origem concluiu que: (i) foi realizada em 05.08.2018 carreata e discurso público sem controle de entrada e saída de populares; (ii) os candidatos tinham inequívoco conhecimento dos eventos, conforme divulgação em rede social; e (iii) houve “menção à pretensa candidatura e exaltação das qualidades pessoais”. 5. Não se extrai do acórdão a existência de pedido explícito de voto, nem é possível concluir que o evento atingiu grandes dimensões, tampouco que houve alto dispêndio de recursos na sua realização, ao ponto de desequilibrar a disputa. Ademais, os meios relacionados, quais sejam, carreata, discurso e divulgação em mídia social, não são vedados em período de campanha. **6. Ante a ausência de: (i) pedido explícito de votos; (ii) utilização de meios proscritos; e (iii) mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, não se verifica a configuração de propaganda eleitoral antecipada nos termos do art. 36–A da Lei nº 9.504/1997.** 7. Agravo interno a que se nega provimento” (Recurso Especial Eleitoral nº 060048973, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 45, Data 06/03/2020, Página 90-94) – grifo nosso.

Ressalto que no caso mencionado pelo e. Juiz Relator e julgado por este Tribunal, acompanhei o e. Juiz Itelmar Raydan, que destacou em seu voto (REI 0600049-98.2020.6.13.0202):

“Conforme já decidiu o e. TSE, entretanto, *“A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem vote em mim. Caracteriza-se também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos”* (Agravo de Instrumento nº 060278062, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 53, Data 18/03/2020).

Ressaltou o e. Relator, no voto condutor do referido julgado, que *“(…) à Justiça Eleitoral caberá a análise pormenorizada, à luz da utilização, na peça publicitária, de “palavras mágicas” como ‘vote em’, ‘vote contra’, ‘apoie’, ‘derrote’, ‘eleja’, ou outras expressões congêneres, a exemplo da utilizada na espécie.”* (Destaque nosso.)

No caso acima referido, a expressão era **“Posso contar com apoio de vocês?”**. Diferentemente do presente caso, que não foi pedido apoio pelos pré-candidatos. Portanto, há de ser feito o *distinguishing* entre o caso referido e o atual.

Como dito, o presente caso versa sobre *posts* na rede social Facebook que, além de conter a imagem dos pré-candidatos, contém o número do partido e os termos:



“Para que

Prados MG

Continue avançando

PRÉ CANDIDATO Prefeito

JUNINHO DO LESTER

VICE ARI”

No presente caso, apesar de o formato do *post* na *timeline* dos réus ser de santinho, conter o número, e os nomes dos pré-candidatos, não vislumbro pedido explícito de voto. É que o termo continuar avançando induz apenas que Prados continuará avançando com os pré-candidatos, mas não há qualquer conotação explícita de voto ou termos congêneres que assim indiquem.

Assim, em meu modesto sentir, cuidou-se de menção à pretensa candidatura, o que é permitido pelo art. 36-A, *caput*, da Lei das Eleições. A meu ver, o termo “Para que Prados MG Continue Avançando” se enquadra no inciso V do art. 36-A da referida lei, por se cuidar de divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive com uso de rede social.

A Procuradoria Regional Eleitoral, com propriedade, destacou:

“O conteúdo ora impugnado consiste em uma imagem, ao que tudo indica, compartilhada nos perfis pessoais dos recorridos no Facebook, que contém, ao fundo, a estampa da vista de uma cidade e, à frente, a identidade visual do PSDB e as figuras de dois homens. Também é possível visualizar os seguintes dizeres: “para que Prado/MG continue avançando” e “Pré-candidato prefeito Juninho do Lester vice Ari”(ID 12991645).

A partir disso, não se pode negar que o material se refere às pretensas candidaturas das pessoas retratadas na imagem e consiste em uma forma de promovê-las. Contudo, tais evidências não são suficientes para a caracterização da propaganda eleitoral antecipada, porque não é possível extrair do conteúdo publicado nenhum elemento que ultrapasse claramente os contornos de um ato de pré-campanha.

Verifica-se que não houve pedido explícito de votos e, ao contrário do que sustenta o recorrente, não há como concluir que, com os dizeres “para que Prados/MG continue avançando”, os recorridos estivessem pedindo, de forma clara e direta, “votem em Lester e Ari”



Dado o contexto em que se insere, é possível deduzir que a referida frase faz referência mais ao pretensão lançamento da candidatura dos envolvidos e menos à vitória nas urnas em si, sendo mero slogan que serve à apresentação dos pré-candidatos, estando o conteúdo amparado pela norma permissiva do artigo 36-A da Lei nº 9.504/1997.

Também não é possível sustentar que houve utilização de meios proscritos durante o período oficial de campanha ou ofensa à igualdade de oportunidades entre os candidatos, porque a publicação foi realizada em páginas pessoais dos recorridos Facebook, alguns deles, inclusive, de acesso restrito somente aos usuários aceitos como “amigos” na rede social, como afirmado pelo próprio recorrente em ID 12991795.

Assim, por mais que a imagem acabe tendo contornos eleitoreiros e ainda que possa ser comparada aos santinhos distribuídos em períodos de campanha, não há como sustentar que houve um transbordamento do objetivo de apresentar os pré-candidatos ali retratados aos cidadãos pradenses, de forma legalmente autorizada, não se podendo afirmar, assim, que conteúdo impugnado configura propaganda eleitoral antecipada.”

Com essas considerações, com o devido respeito, peço licença para divergir e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

O JUIZ MARCELO BUENO – Acompanho a divergência.

O JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA – Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo **Partido dos Trabalhadores – PT de Prados/MG** em face da sentença de Id. 12993145, que julgou improcedente pedido formulado em sede de representação por propaganda eleitoral antecipada, ajuizada contra **Sérgio da Silva Leão, Michelle Trindade Velho, Fernanda Aparecida Velho, Cátia do Nascimento Mineiro, Paulo Roberto de Sousa e Carlos Geraldo das Neves.**

Conforme se infere do documento de Id. 12993145, os recorridos veicularam, por meio da rede social *Facebook*, postagem contendo a foto do pré-candidato a Prefeito Lester Rezende Dantas Junior (Juninho do Lester), acompanhado do seu Vice, Ari Eustáquio da Costa (Ari), tendo ao fundo a imagem da cidade Prados/MG, no canto superior direito a logomarca do PSDB e, ainda, no canto superior esquerdo, a frase *“Para que Prados MG continue avançando”*.

O e. Relator, em seu judicioso voto, deu provimento ao recurso eleitoral, argumentando para tanto que:



(...)

No caso presente, a imagem postada pelos recorridos assemelha-se, em quase tudo, ao já bastante conhecido santinho, tão utilizado nas eleições de todo o país. A forma como são apresentados os pré-candidatos e a disposição das imagens e da sigla e do número do partido remetem o eleitor automaticamente para o campo das eleições, já que este tipo de propaganda lhe é muito familiar.

Não há, no folder virtual propagado pelos recorridos, um pedido de “vote em mim” ou “vote neles”. Mas, conforme vêm decidindo o Tribunal Superior Eleitoral e o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, não é necessário que a publicidade questionada veicule unicamente expressões com o verbo votar e palavras congêneres para que se configure o pedido explícito de votos. Outros tantos elementos presentes na mensagem disfarçada de promoção pessoal podem configurar a propaganda eleitoral extemporânea, gerando desequilíbrio entre os futuros concorrentes no pleito que se avizinha.

(...)

Após detida análise dos autos, tenho por bem acompanhar o judicioso voto de relatoria, *data vênia* dos que pensam de forma diversa, por entender que, de fato, a conduta dos recorridos transborda os atos de pré-campanha autorizados do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, na linha do quanto já venho, reiteradamente, manifestando-me nesta e. Corte.

Isso porque, conforme já decidiu o e. TSE, “*A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem vote em mim. Caracteriza-se também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos*” (Agravo de Instrumento nº 060278062, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 53, Data 18/03/2020).

Na ocasião, aquela corte superior, em decisão unânime, apreciando acórdão originado desta e. Corte, considerou propaganda eleitoral antecipada o fato de que “*o agravante, ao discursar em evento realizado em um clube, proferiu a seguinte frase: ‘Peço, confie no Felipe como nosso Federal’*”.

Ressaltou, o e. Min. Relator, no voto condutor do referido julgado, que “*(...) à Justiça Eleitoral caberá a análise pormenorizada, à luz da utilização, na peça publicitária, de “palavras mágicas” como ‘vote em’, ‘vote contra’, ‘apoie’, ‘derrote’, ‘eleja’, ou outras expressões congêneres, a exemplo da utilizada na espécie*”. (Grifei). Consignou, ainda, que, “*o Tribunal a quo, ao concluir pela prática de propaganda eleitoral antecipada, adotou posicionamento em consonância com o entendimento desta Corte Superior*”.

Da análise que fiz da publicação que ora se analisa, tenho que esse é o caso dos autos. Veja-se que o material veiculado no *Facebook*, de conteúdo



indiscutivelmente eleitoral, não se limita em levar ao conhecimento do eleitorado local as pré-candidaturas, nem tampouco em, apenas, exaltar as qualidades pessoais ou profissionais do pré-candidatos. A expressão *“Para que Prados MG continue avançando”*, no contexto em que inserida, traduz pedido explícito de voto, nos termos da expressão utilizada pela jurisprudência do e. TSE, violando, assim, a igualdade de condições entre aqueles que pretendem disputar o pleito, o que impõe o reconhecimento da prática de propaganda eleitoral antecipada.

Adiro, dessa forma, ao quanto consignado pelo e. Relator, quando afirma que *“Como muito bem asseverou o recorrente, faltou apenas a palavra VOTE para que o pedido literal de votos se materializasse. Não se trata de mera promoção pessoal a atitude dos recorridos, mas nítida ação coordenada de propaganda eleitoral extemporânea”*.

Não se olvida acerca das regras permissivas do transcrito art. 36-A como mecanismo de ampliação do debate político, nem o seu amparo no direito à liberdade de expressão constitucionalmente assegurado. Contudo, não pode perder de vista que, com a vedação ao pedido de voto, há uma clara intenção de limitar os atos de pré-campanha, tendo em vista a necessidade de resguardar a igualdade de condições entre aqueles que se pretendem lançar na disputa por um cargo público eletivo.

Por fim, destaco que, conforme a jurisprudência do e. TSE, a existência de pedido de voto é, por si só, suficiente à condenação por propaganda eleitoral antecipada, sendo despiciendo, nesse caso, perquirir acerca dos ônus e das exigências relativos à forma em se deu a veiculação da mensagem. (Recurso Especial Eleitoral nº 060027081, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 162, Data 22/08/2019).

Desse modo, acompanho o voto do e. Relator, para dar provimento ao recurso, condenando os recorridos ao pagamento de multa, cada um, no valor de R\$ 5.000,00, com fulcro no § 3º, do art. 36, da Lei nº 9.504/1997, além de determinar a imediata remoção da propaganda eleitoral antecipada das suas páginas pessoais no *Facebook*.

É como voto.

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – Acompanho a divergência.

REPOSICIONAMENTO DE VOTO

DES. MARCOS LINCOLN – Sr. Des.-Presidente, gostaria de reposicionar meu voto para acompanhar a divergência.



Sessão de 30/9/2020.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL 0600039-73.2020.6.13.0228 – PRADOS.

RELATOR: JUIZ REZENDE E SANTOS.

RECORRENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES.

ADVOGADO: DR. CAIO BINI ROCHA - OAB/MG0203629

RECORRIDO: SERGIO DA SILVA LEAO.

ADVOGADO: DR. CLAYTON DE SOUZA LIMA - OAB/MG0074217

RECORRIDA: FERNANDA APARECIDA VELHO

ADVOGADO: DR. CLAYTON DE SOUZA LIMA - OAB/MG0074217

RECORRIDO: PAULO ROBERTO DE SOUSA

ADVOGADO: DR. CLAYTON DE SOUZA LIMA - OAB/MG0074217

RECORRIDO: CARLOS GERALDO DAS NEVES

ADVOGADO: DR. CLAYTON DE SOUZA LIMA - OAB/MG0074217

RECORRIDA: MICHELLE TRINDADE VELHO

ADVOGADO: DR. CLAYTON DE SOUZA LIMA - OAB/MG0074217

RECORRIDA: CATIA DO NASCIMENTO MINEIRO

ADVOGADO: DR. CLAYTON DE SOUZA LIMA - OAB/MG0074217

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Cláudia Coimbra.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Alexandre Victor de Carvalho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Marcos Lincoln e Juízes Cláudia Coimbra, Marcelo Bueno, Itelmar Raydan Evangelista, Patrícia Henriques e Luiz Carlos Rezende e Santos, e o Dr. Angelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

